



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720385/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.112 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RICARDO DE OLIVEIRA LOBATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A legislação do processo administrativo tributário, em especial o Decreto nº 70.235/72, expressamente prevê que a impugnação deve trazer toda a prova documental ou, não sendo possível, a comprovação da impossibilidade de apresentação oportuna, o que poderia ter sido feito mesmo após a impugnação.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Não obstante a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, a análise procedida pela autoridade fiscal resultou na constatação de inconformidades entre as origens e as aplicações/dispêndios, nos meses indicados, presumindo, outrossim, a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, caracterizada pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não foi comprovada a origem do recurso que possibilitou a emissão de 1.566.491 ações nominais em favor do Recorrente, equivalente a R\$ 1.345.814,31, beneficiando-o com o aumento na participação do capital social da empresa da qual o Recorrente era sócio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

A perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitam dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, nos termos do relatório e voto, conforme ementa do Acórdão nº 01-16.156 (fls. 913/938):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. AQUISIÇÃO DE RENDA. O artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que a

aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, devem ser alvo de tributação do imposto de renda (hipótese de incidência).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo - inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. É cabível a multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 621/639), lavrado contra o Contribuinte em 04/09/2007, onde foi apurado tributo relativo aos anos-calendário 2002 a 2005, no valor de R\$ 520.862,31, acrescido de Juros de Mora, calculados até 31/08/2007, no valor de R\$ 203.449,71 e Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 390.646,72, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R\$ 1.114.958,74.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 625), verifica-se que a autuação decorre de:

1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS;
2. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO;
3. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS;
4. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS;
5. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA;
6. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 18/09/2007 e, em 17/10/2007, apresentou sua impugnação de fls. 651 a 698.

Diante da impugnação parcial tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, que, através do Acórdão nº 01-16.156, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Em 07/07/2010, o Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BEL (AR - fl. 1398) e, tempestivamente, em 05/08/2010, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 948 a 990, onde:

1. Faz um breve relato dos fatos e argumenta sobre a indevida manutenção do lançamento;
2. Reconhece devidos os tributos relacionados aos itens 01, 03 e 04 do Auto de infração;
3. Preliminarmente, alega que desconhece as razões determinantes do lançamento, o que teria gerado cerceamento do direito de defesa;
4. Alega, ainda, nulidade por vício material, pois os livros e registros contábeis relacionados aos fatos que deram ensejo aos autos, notadamente o contrato de mútuo, teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, em operação realizada em 16/07/2001;
5. Com relação ao Auto de infração que deu origem ao lançamento assevera:
 - a. Que, em relação ao acréscimo patrimonial, a base tributável é anual, não podendo ser cobrado tributos por bases mensais isoladamente sem considerar o ajuste anual (fl.959);
 - b. Que, em relação aos depósitos bancários não identificados, a fiscalização não teria demonstrado a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda, não tendo sido demonstrado o fato gerador do imposto previsto na legislação (fl. 967)
 - c. Que, em relação à omissão de rendimentos, o Recorrente não obteve acréscimo patrimonial, mas mera expectativa de ganho futuro (fl. 979);
 - d. Pede, ainda, a realização de diligência para confirmar as afirmações trazidas no Recurso e demonstrar que não houve acréscimo patrimonial para o Recorrente (fl. 990).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do cerceamento do direito de defesa e do vício material

O Recorrente alega cerceamento do direito de defesa, pois desconheceria “as razões determinantes do lançamento, bem assim os elementos em que ele se apóia, não havendo possibilidade efetiva de exercer seu direito de defesa”.

Além disso, alega suposto vício material, pois a documentação solicitada pela fiscalização teria sido apreendida pela Polícia Federal em operação ocorrida em 16/07/2001, o que teria, evidentemente, inviabilizado sua apresentação.

Contudo, conforme analisado na Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA (DRJ/BEL), o Termo de Arrecadação emitido pelo MJ-Departamento da Polícia Federal, Superintendência Regional no Amazonas, acostado à fl. 606 dos autos, foram apreendidas caixas de papelão com arquivo morto, documentos diversos, documentos relacionados à movimentação financeira, bancária, notas fiscais, documentos contábeis em geral, fitas de videocassete, dentre outros.

Em nenhum momento descreveu-se que documentos **especificamente** estariam entre os apreendidos pela Polícia Federal, ou seja, não se sabe, se os documentos foram de fato apreendidos.

Merece destaque um trecho da decisão da DRJ/BEL no qual fica bem evidenciada a possibilidade de o contribuinte apresentar a referida documentação ou, inclusive, solicitar à Polícia Federal cópia da documentação:

O contribuinte tenta justificar a não apresentação dos documentos relativos à empresa Genal, em especial o contrato de mútuo e a contabilização deste na referida sociedade, em razão da apreensão pela Polícia Federal de diversos documentos relativos à Genal e que o referido contrato é muito antigo, anterior a 2001.

Ocorre que no curso da ação fiscal o contribuinte entregou diversos documentos relativos à alteração contratual da distribuidora Genal Ltda, datados do ano de 1996, 2000, 2001 (fls. 249/252), razão pela qual deveria comprovar que os documentos requeridos na intimação fiscal estavam dentre os

documentos apreendidos, providenciando solicitação junto à Polícia Federal.

É de bom alvitre lembrar que documentos apreendidos pela Polícia ou pela Justiça ainda permanecem acessíveis para pedido de cópias. A omissão do interessado quanto a essa providência, não pode beneficiá-lo com a caracterização do cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito essa preliminar arguida.

A legislação do processo administrativo tributário, em especial o Decreto nº 70.235/72, expressamente prevê que a impugnação deve trazer toda a prova documental ou, não sendo possível, a comprovação da impossibilidade de apresentação oportuna, o que poderia ter sido feito mesmo após a impugnação, desde que demonstrado que os documentos solicitados efetivamente foram apreendidos pela Polícia Federal, o que não foi feito até o momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

De fato, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum tipo de comprovação de que os documentos solicitados pela Fiscalização teriam sido efetivamente apreendidos, bem como não apresentou sequer a intenção perante a Polícia Federal de obtenção de cópia desses documentos, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de direito de defesa ou em vício material, quando foi oportunizado ao contribuinte os devidos prazos legais para se manifestar.

Desse modo, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Não há que se falar em nulidade ou vício material quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação. Além disso, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

Mérito

Do acréscimo patrimonial a descoberto

A autoridade fiscal apurou Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF decorrente de omissão de rendimentos em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo a fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, abril e julho do ano-calendário de 2003, conforme descritos no item 002 do Auto de Infração (fl. 625).

Veja-se o trecho do Auto de infração no qual resta clara a conduta infracional:

O Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, referente ao ano-calendário 2003, elaborado com base na documentação disponibilizada pelo contribuinte e nos dados internos e externos disponíveis, evidencia variação patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e julho, do qual o contribuinte não se manifestou, apesar de intimado.

O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, é caracterizado como omissão de rendimentos e sujeito à tributação do imposto de renda, conforme estabelece o art. 55, XIII, combinado com o art. 807, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 17 de junho de 1999.

Sob a égide da legislação tributária, formalizo o presente lançamento de ofício para exigir o imposto de renda sobre omissão de rendimentos, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, em conformidade com o Demonstrativo mensal de evolução patrimonial que complementa o presente Auto de Infração, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Não obstante a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, a análise procedida pela autoridade fiscal resultou na constatação de inconformidades entre as origens e as aplicações/dispêndios, nos meses indicados, presumindo, outrossim, a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, caracterizada pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Nesse diapasão, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Cabe nesse ponto transcrever a legislação que rege a matéria, conforme disciplinado nos arts. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988, e arts. 43 e 44, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), *in verbis*:

Lei nº 7.713/88

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 5.172, de 1966

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos is não compreendidos no inciso anterior.

[...]

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Conforme o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em

rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Da omissão de rendimentos

O Recorrente alega, em suma, que não houve fato gerador do imposto de renda, uma vez que "não teve acréscimo patrimonial e sim mera expectativa de ganho futuro" (fl. 981), o que, no entendimento do Recorrente, não poderia ser equiparado ao conceito de renda.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

Na descrição dos fatos que deram ensejo à autuação (fls. 629/632), a autoridade fiscal explicita, de maneira pormenorizada, a operação na qual restou demonstrado o acréscimo patrimonial a descoberto, notadamente o montante de R\$ 1.345.814,31 em participação societária na empresa CIALI.

Em suma, foi realizado um contrato de mútuo entre duas empresas das quais o Recorrente era sócio majoritário (CIALI e Distribuidora Genal). Esse mútuo não foi quitado entre a CIALI e a Distribuidora Genal, mas sim entre a CIALI e o Recorrente, o que, evidentemente, foi questionado pela fiscalização, ocasião em que foi intimado a justificar a que título se deu a transferência desse crédito perante a CIALI, mas o contribuinte não apresentou justificativa.

Diante dessa situação, foi constatado um aumento indevido do patrimônio do Recorrente - através do aumento do capital social da CIALI - bem como uma redução no passivo da empresa, o que representa uma infração da legislação fiscal vigente. Vide o trecho do auto de infração no qual a operação é descrita com detalhes:

De acordo com a Ata de reunião de acionistas da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, CNPJ 00.432.620/0001-08, realizada em 28/12/2004, nessa data os acionistas concordaram em aumentar o Capital Social da Companhia, com ingresso de novos recursos oriundos de contrato de mútuo entre o Sr. Ricardo de Oliveira Lobato e a CIALI, bem como a emissão de 1.566.491 ações (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e uma), convertendo o contrato de mútuo entre o referido sócio majoritário e essa Companhia.

(...)

Os lançamentos contábeis disponibilizados pelo contribuinte demonstram ter sido o questionado contrato de mútuo celebrado entre a CIALI e a Distribuidora Genal Ltda, não fazendo parte dessa operação o contribuinte. Na verdade, o Sr. Ricardo de Oliveira Lobato era o sócio majoritário de ambas as empresas envolvidas no financiamento (Distribuidora Genal e CIALI).

(...)

- a transferência para o Sr. Ricardo de Oliveira Lobato do referido financiamento de mútuo foi autorizada na ata de

assembléia de 30/06/2005 e na ata de reunião dos acionistas de 28/12/2004, sendo os valores transferidos ao sócio iguais aos registrados no livro Diário.

(...)

Os registros contábeis da CIALI demonstram ter essa companhia contraído financiamento de mútuo com a Distribuidora Genal, cujo passivo em dezembro/2004 importava em R\$1.712.400,96. Uma parcela desse crédito, que a Distribuidora Genal possuía junto a CIALI, no montante de R\$1.345.814,31, foi destinada a emissão de ações nominais em favor do sócio majoritário, Sr. Ricardo de Oliveira Lobato, proporcionando o aumento do capital social da CIALI e a participação societária do contribuinte nessa Companhia.

A transação formulada entre a Distribuidora Genal, a CIALI e o sócio majoritário de ambas as empresas acarretou a diminuição do passivo da CIALI, ao mesmo tempo em que proporcionou o aumento do capital social dessa Companhia e o acréscimo patrimonial do contribuinte, que passou a possuir mais 1.566.491 ações da CIALI.

Diante desses fatos, pelo Termo de Intimação Fiscal nº02, do qual foi cientificado em 26/06/2007, foi o investigado intimado a informar a que título a Distribuidora Genal transferiu-lhe o crédito que mantinha na CIALI, decorrente do contrato de mútuo, e que proporcionou o aumento de sua participação societária nessa Companhia. Não houve manifestação do contribuinte.

Nesse contexto, a legislação tributária, em especial o Decreto nº 3.000/99 estabelece como tributáveis os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, o que se amolda ao caso em apreço:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

Ademais, não procede a alegação de que houve transmutação de financiamento de mútuo na Pessoa Jurídica, em ativos representados por ações, por falta de prova documental, tendo em vista que não foi comprovada a origem do recurso que possibilitou a emissão de 1.566.491 ações nominais em favor do Recorrente, equivalente a R\$ 1.345.814,31, beneficiando-o com o aumento na participação do capital social da CIALI, e proporcionando-lhe acréscimo em seu patrimônio nesse exato valor. Não restou comprovado que o recurso que originou o aumento de sua participação societária na empresa decorreu de empréstimos.

Por bem explicitar essa situação, peço vênica para transcrever excerto da decisão de piso que acrescento como razões de decidir:

Os documentos apresentados pelo contribuinte demonstram que se existe um contrato de mútuo ele foi celebrado entre a CIALI e a DISTRIBUIDORA GENAL, empresas das quais embora o contribuinte seja sócio, não pode ser considerado parte na operação de mútuo, em razão do que enuncia o princípio fundamental de contabilidade da entidade (Resolução CFC 750/1993), que deve ser observado no exercício da profissão contábil e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em respeito ao princípio da entidade, a contabilidade deve ter plena distinção e separação entre pessoa física e pessoa jurídica, respeitando-se o patrimônio de cada uma dessas pessoas. O patrimônio da empresa jamais se confunde com o dos seus sócios, devendo a contabilidade registrar somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao patrimônio da empresa e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios.

Observe-se que também não se misturam transações de uma empresa com as de outra, mesmo que ambas sejam do mesmo grupo empresarial, em respeito ao citado princípio da entidade.

Tomando-se por base esses princípios ao examinar os registros contábeis da empresa CIALI, constata-se que no passivo exigível a longo prazo existia um saldo de R\$ 1.712.400,96, em janeiro/2004, tendo como favorecida a Distribuidora Genal Ltda. Em dezembro/2004 este saldo deixou de existir, conforme cópias dos livros contábeis, às fls. 516/520.

Segundo alegação do contribuinte e com base no. "contrato de cessão de direitos e obrigações - pessoa jurídica para pessoa física", às fls. 816, a GENAL transferiu seu direito ao crédito decorrente de transação comercial havida com a Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, no valor total de R\$ 2.180.268,08, constante de nota promissória e com origem em contrato de mútuo que não foi pago, ao Sr. Ricardo de Oliveira Lobato, que assumiu os riscos em haver o direito ao crédito.

Ainda no referido instrumento particular, a cedente (GENAL) declarou ter recebido do Sr. Ricardo de Oliveira Lobato (cessionário) o valor de R\$ 10.000,00, referente à quitação do crédito citado, transferindo toda e qualquer responsabilidade relativa ao pagamento do contrato de mútuo e ao crédito cedido para o cessionário, que assumiu o risco e o ônus em haver o crédito cedido.

Como não foi apresentado o contrato de mútuo firmado originalmente entre a empresa GENAL e CIALI, nem foi comprovada a efetiva transferência dos recursos entre as partes contratantes, e tendo em vista que os registros contábeis na empresa CIALI indicam que a operação ocorreu entre as companhias CIALI e GENAL, plenamente justificável a fiscalização não ter aceitado como prova do aumento patrimonial empréstimos tomados de companhias de propriedade do contribuinte.

Na análise do denominado "contrato particular de cessão de direitos e obrigações da pessoa jurídica para a pessoa física", às fls. 816, ele se presta a justificar que o acréscimo na participação societária do impugnante no ano-calendário 2004 na empresa CIALI foi oriundo de "rendimentos" percebidos da GENAL na forma de "doação". Por meio deste contrato o contribuinte teria obtido direito a um crédito de sua empresa Distribuidora Genal, na ordem de R\$ 2.180.268,08, cuja credora era a Companhia Ciali, da qual também faz parte do quadro societário. Em razão disso, teria aportado recursos na ordem de R\$ 1.345.814,31 para aumento do capital social da referida empresa CIALI, outrora devedora da pessoa jurídica GENAL, da qual também é sócio.

Não restando comprovada a origem da operação que teria gerado os valores utilizados para aumento no capital social da empresa como meros empréstimos, deve-se concluir com base nas provas indiciárias constantes desse processo, que esse aumento do patrimônio do contribuinte mediante conversão de "contrato de mútuo" em 1.566.491 ações nominais da companhia Ciali em seu favor, teve origem em rendimentos omitidos, o que dá ensejo a incidência do imposto de renda. com base nos artigos 37, 38, 43, 55, 56 e 83 do 40 RIR/99.

Portanto, entendo pelo indeferimento dos argumentos do Recorrente nesse quesito.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Segundo o Recorrente, não deve proceder o lançamento fundamentado em uma presunção acerca de depósitos bancários, pois tal elemento não seria suficiente para demonstrar a infração. No seu entender, a existência de depósitos bancários sem origem comprovada não implicaria, necessariamente, na disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não preenchendo a hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Ocorre que, com a devida vênia em relação ao posicionamento do Recorrente manifestado no Recurso, a legislação é bastante específica em relação aos depósitos bancários sem origem comprovada.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como se vê, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Verificando o auto de infração (fl. 628), percebe-se que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem do depósito de R\$15.000,00, efetuado na conta do Banco Rural, e o depósito no valor de R\$8.450,00, efetivado na conta do Banco do Brasil.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do pedido de perícia

Cumpra nesse ponto destacar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

No presente caso, entendo ser prescindível a realização de perícia, tendo em vista que não há nenhuma necessidade de esclarecimentos de ordem técnica.

Consoante dispõe o Decreto 70.235/1972 que estabelece as regras do processo administrativo fiscal, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Considerando que o procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar as razões de defesa e a juntada de provas que entendesse importantes para fundamentar suas alegações e que pudessem, porventura, ensejar a realização de eventual perícia - o que não foi o caso.

Assim, rejeito o pedido de perícia suscitado pela parte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a totalidade do crédito tributário lavrado.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.